



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1.º CÂMARA

Autos de Reclamação n.º 16 FP/17

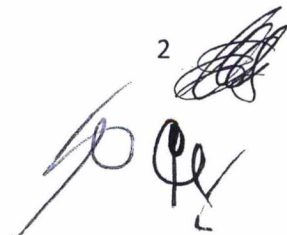
Processo n.º: 4017/PV/2017

I- Factos

1. O Senhor José António Joaquim Quindombo, submeteu ao Tribunal de Contas, uma reclamação, da decisão de recusa do visto ao seu processo, proferida através da Resolução n.º 75/FP/2017, de 30 de Março;
2. Pela Resolução acima citada, foi **recusado o visto** ao processo do reclamante, provido na categoria de Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão, na sequência do concurso público realizado pelo Governo da Província do Cuanza- Sul, sector da educação no ano de 2014, com fundamento na falta de idoneidade civil, uma vez que o mesmo foi condenado com a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão maior, nos termos do n.º 4, do art.º 421.º do Código Penal, pelo cometimento do crime de burla por defraudação, continuado, previsto no n.º 1, do art.º 451.º do Código Penal, o que inviabilizou o seu provimento, para o exercício de funções públicas, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 76.º e n.º 1 do art.º 78.º, ambos do Código Penal;
3. Notificado da decisão de recusa do visto, veio o reclamante requerer que seja revista a decisão, uma vez que os fundamentos alegados já não

persistem, pelo facto de ter sido amnistiado, nos termos do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, Lei da Amnistia;

4. A reclamação foi admitida nos termos do disposto no n.º 2 e 3 do art.º 102.º e no artigo 104.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho, pois o reclamante é o interessado, assim sendo, é parte legítima e fê-lo dentro do prazo, logo é tempestivo.
5. No requerimento o reclamante alega em síntese o seguinte:
  - Que em 2016, no período da apresentação dos documentos actualizados do concurso público de 2014, ainda não tinha em posse o Certificado de Registo Criminal ilibado de imputação e só após decisão de recusa do visto ao seu processo, teve acesso ao Certificado de Registo Criminal com cadastro limpo em virtude de ter sido amnistiado;
  - *Concluiu no seu requerimento, solicitando que « seja feita a devida revisão da decisão, uma vez que o facto que estava na base da anterior decisão, já não persiste », reunindo assim o requisito legal da idoneidade civil, imposto na al. d) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.*
6. Ao dar vista ao processo, o Mui Digno Procurador Geral Adjunto junto do Tribunal, proferiu a promoção no sentido da não subsistência da decisão de recusa do visto, uma vez que, o mesmo encontra-se amnistiado nos termos do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto. Dá-se por integralmente reproduzido a promoção do Ministério Público.

2 

## II. Do Direito

### ▪ Saneamento

O Tribunal é competente para apreciar a reclamação, nos termos da alínea c) do art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal Contas, publicada na I Série do Diário n.º 128. O reclamante é parte legítima e fê-lo dentro do prazo, logo é tempestivo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 102.º e o artigo 104.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho.

### III. Apreciando

A reclamação pode ser interposta pelo órgão que praticou o acto, (Governador da Província), ou pelo próprio interessado, nos termos do n.º 2 do art.º 102.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho.

No processo submetido a visto constava no cadastro do Certificado de Registo Criminal o boletim de registo do cometimento do crime a que fizemos referência, razão que motivou a não concepção do visto na anterior Sessão, agravado ao facto da comissão não ter esclarecido, em nota explicativa, a situação real do candidato.

Ora, não obstante a isto, é facto provado que o interessado foi amnistiado, por força da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, (Lei da Amnistia), vide fls 5 e 6, e juntou no processo o Despacho de soltura e o novo Certificado de Registo Criminal.

A amnistia, como forma de extinção da responsabilidade criminal, vem consagrada no n.º 3 do art.º 125.º da Código Penal em vigência na República de Angola, cujos efeitos são considerados irreversíveis nos termos do art.º 62.º da Constituição da República de Angola.

A amnistia tem como resultado ou consequência a extinção de todos os efeitos penais decorrentes da condenação pelo crime praticado. Assim, a partir da data da amnistia, o reclamante do processo em apreciação, foi colocado na condição anterior ao do cometimento do crime, repondo assim o requisito da

3  




Idoneidade Civil, previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

### III. Decisão

Pelos fundamentos expostos, decidem os Juizes deste Tribunal, em Plenário da 1ª Câmara, conceder provimento à reclamação, e dar por sem efeito a Decisão recorrida e, nesta conformidade, conceder o **Visto** ao diploma de provimento do requerente **José António Joaquim Quindombo**, provido na categoria de Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão, nos termos do n.º 1 do art.º 66.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 29 de 09 de 2017.

O PLENÁRIO DA 1.ª CÂMARA

OS JUÍZES CONSELHEIROS

CSA Almeida

Alves

Luís Paiva

↓